

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**

**CURSO DE DIREITO**

**DIREITO DESPORTIVO: O ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E OS  
CONTRATOS À LUZ DA CLT E LEI PELÉ**

**MARINGÁ**

**2022**

**DIOGO FILIPE MACHADO CUNHA GOMES DE ARAÚJO**

**DIREITO DESPORTIVO: O ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E OS  
CONTRATOS À LUZ DA CLT E LEI PELÉ**

Trabalho de Conclusão de curso em forma de Artigo Científico, apresentado ao Centro Universitário de Maringá, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ricardo Da Silveira e Silva.

**MARINGÁ**

2022

**DIOGO FILIPE MACHADO CUNHA GOMES DE ARAÚJO**

**DIREITO DESPORTIVO: O ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E OS  
CONTRATOS À LUZ DA CLT E LEI PELÉ**

Maringá, PR, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, em formato de artigo científico, visa elucidar, com base em estudos bibliográficos, legislativos, e jurisprudenciais, o esporte, mas nomeadamente, o futebol, enquanto maciçamente aceito como patrimônio cultural e social pátrio, focando no Direito Desportivo brasileiro, a sua evolução histórica e legislativa, relevância, e pertinência contemporânea, mas mais especificamente, explorar a figura do atleta profissional do futebol no âmbito nacional, e os seus contratos de trabalho, e suas especificidades e características, com enfoque especial na aplicabilidade e usos da Lei 9615/98 (Lei Pelé), e as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no que tange à regulamentação do contrato de trabalho do atleta. Ainda, buscar-se-á tratar de partes específicas dos contratos, como o passe, a remuneração, o salário, os direitos de imagem, as “luvas”, o “bicho”, e o atleta menor de idade.

**Palavras-chave:** Direito Desportivo, Futebol, Atleta Profissional do Futebol, Contrato de Trabalho, Lei Pelé, Consolidação das Leis do Trabalho.

## **ABSTRACT**

The present course conclusion project, in the form of a scientific article looks to explain, with basis on books, laws and jurisprudence, sport, but mainly football, being considered as a widely accepted part of Brazilian cultural and social patrimony, but with the main focus being on the sports law aspect, as well as its historic and legislative evolution, in addition to its relevancy and pertinence in today's day and age. Also, this article will explore the professional football athlete, and their work contracts, looking into its specificities and characteristics, with an outlook to the "Pelé Law" (Law n. 9615/1998), and the CLT (Consolidation of Work Laws), with relation to the regulation of the athlete's work contract. Furthermore, the project will also aim to demonstrate the more specific parts of the contracts, such as the player registration percentages, income, image rights, additional payments, and youth/underage athletes.

**Keywords: Football, Sports Law, Professional Football Athlete, Work Contracts, Pelé Law, CLT.**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>2. O DIREITO DESPORTIVO BRASILEIRO .....</b>	<b>07</b>
<b>2.1 CONCEITO E ASPECTOS HISTÓRICOS .....</b>	<b>07</b>
<b>2.2 LEI 9.615/98 (LEI PELÉ) .....</b>	<b>09</b>
<b>2.3 APLICABILIDADE DA CLT AO DIREITO DESPORTIVO.....</b>	<b>10</b>
<b>3. O ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E OS CONTRATOS.....</b>	<b>12</b>
<b>3.1 PASSE E CLÁUSULA PENAL .....</b>	<b>12</b>
<b>3.2 REMUNERAÇÃO E SALÁRIO .....</b>	<b>14</b>
<b>3.3 AS “LUVAS” .....</b>	<b>16</b>
<b>3.4 O “BICHO” .....</b>	<b>17</b>
<b>3.5 DIREITOS DE IMAGEM .....</b>	<b>18</b>
<b>4. O ATLETA MENOR DE IDADE .....</b>	<b>21</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>24</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O esporte é um dos mais duradouros modos de expressão social e cultural, com caráter transgeracional, tem sua origem aproximadamente no ano 27 a.C., via competições praticadas pelos romanos, envolvendo lutas e gladiadores.

Com o passar dos milênios, centenas, se não, milhares de práticas esportivas foram sendo criadas e se perdurando no tempo, muitas se embutindo nas culturas de várias nações, e fazendo parte do seu patrimônio histórico e cultural. Podem-se citar exemplos de práticas esportivas que são a imagem marca de vários países, como os Jogos Olímpicos e a Grécia, o futebol e o Brasil, Portugal, e Inglaterra, o basquetebol e os Estados Unidos da América, o Hóquei no gelo e o Canadá, entre diversos outros exemplos.

De forma mais específica, o futebol, amplamente reconhecido e aceite como o “esporte rei”, é um fenômeno social centenário, transgeracional, e não somente em âmbito nacional, mas transnacional. Além de ser um interesse e forma cultural que ultrapassa incontáveis gerações de familiares, e da sociedade, é das poucas coisas que são capazes de unir multidões de proporções extraordinárias pelo planeta afora, e no Brasil essa realidade é evidente, especialmente em épocas de Copa do Mundo FIFA, finais de campeonatos estaduais e nacionais, ou até mesmo durante a decorrência de diversas competições estrangeiras, como a UEFA Champions League na Europa, e a CONMEBOL Libertadores, a versão Sul-Americana da última, sendo o Brasil, de forma justa e merecida, apelidado como o “país do futebol.”

O futebol enquanto ciência é repleto de especificidades e particularidades, e desde a sua eclosão, o seu constante crescimento demonstrou claramente que passa de uma mera atividade de lazer e descontração, podendo também ser uma forma de trabalho e geração de (muita) renda, o que tornou necessário a existência de regulamentação e adequação legal na seara jurídica, através da “criação” do instituto jurídico conhecido como Direito Desportivo, sendo representado por diversos órgãos como os tribunais de justiça desportiva espalhados pelo Brasil, e as Leis, em especial, a Lei 6.915/98, denominada “Lei Pelé”. Através desta base jurídica no mundo desportivo, munuiu-se de segurança jurídica, e tornou-se assim numa temática consolidada do direito, apesar da sua relativamente pouca idade e menos extensa exploração teórica, em relação aos demais institutos do direito.

As relações jurídico-desportivas dos atletas profissionais do futebol são evidentemente excepcionais, e carecem da aplicação genérica da maioria das leis existentes, especialmente a Consolidação das Leis do Trabalho, por não se enquadrarem na realidade vivida no dia a dia dos

atletas em seus ambientes e rotinas de trabalho nos clubes, e no formato de trabalho dos mesmos. Deste modo, criaram-se leis para respaldar as relações entre atletas e seus direitos trabalhistas, aplicando-se a Consolidação das Leis do Trabalho de forma subsidiária à Lei Pelé (antigamente a Lei Zico), que rege as normas gerais sobre o desporto.

O principal objetivo do presente artigo científico é evidenciar, por via de estudos bibliográficos, pesquisas e análise legislativa, a realidade trabalhista da esfera desportiva, em especial, as relações que os atletas profissionais do desporto mestre, o futebol, tem em relação aos seus direitos trabalhistas, a legislação aplicada e a sua evolução histórica em correlação ao desenvolvimento do cenário do desporto de alto rendimento brasileiro.

Além das temáticas gerais mencionadas, com o intuito de aprofundar ainda mais o presente trabalho acadêmico, abordar-se-ão diversas temáticas paralelas, que são igualmente importantes, quanto pertinentes, como; os contratos de trabalho dos atletas do ramo futebolístico/Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD), o passe do atleta profissional de futebol, a remuneração do jogador, as “luvas” (prêmios de assinatura pagos pelos clubes aos jogadores) e a sua natureza, o “bicho” (prêmios por rendimento, pagos pelos clubes aos jogadores) e a sua natureza, os direitos de imagem, os atletas menores de idade, entre outros tópicos concernentes.

## **2. O DIREITO DESPORTIVO BRASILEIRO**

### **2.1 CONCEITO E ASPECTOS HISTÓRICOS**

O Direito Desportivo nacional é um ramo jurídico autônomo, com fontes e princípios próprios. Nas palavras de Marcos Juruena Villela Souto, *“há uma disciplina autônoma quando ela corresponde a um conjunto sistematizado de princípios e normas que lhe dão identidade, diferenciando-a das demais ramificações do Direito”*<sup>1</sup>

O ramo jurídico em questão é responsável por todas as relações decorrentes do esporte brasileiro e os atletas profissionais de alto rendimento, compreendendo praticamente todas as suas atividades, modalidades, práticas, regras, contratos, remuneração, e formas de disciplina. Em razão da sua ampla abrangência, torna-se um ramo altamente desenvolvido, complexo, e de fato multidisciplinar, por se interligar com o Direito Civil, Trabalhista, Penal, Ambiental, entre outros. De acordo com o professor Álvaro Mello Filho, de forma sintetizada, o Direito

---

<sup>1</sup> SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito administrativo regulador**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 6.

Desportivo “é o conjunto de técnicas, regras, instrumentos jurídicos sistematizados que tenham por fim disciplinar os comportamentos exigíveis na prática dos desportos em suas diversas modalidades”<sup>2</sup>

Este instituto jurídico não se trata apenas um conceito “sensacionalista” doutrinário buscando aprovação legal, e respaldo jurídico para o esporte, mas sim, uma área consolidada e pacificada, onde o seu amparo constitucional o mune de relevância e importância fundamental, estando presente no artigo 217 da *Carta Magna* brasileira, que dispõe:

*“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

*I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”*

Desde o ano de 1938, podem-se encontrar diversos traços de aspectos desportivos incutidos na esfera jurídica brasileira, por intermédio de decretos-lei, comissões, conselhos, acórdãos do STF, e até uma breve, porém transformadora e simbólica menção na Constituição Federal de 1988, mas o verdadeiro marco histórico que de fato instituiu o Direito Desportivo na seara jurídica brasileira foi a Lei Zico (Lei 8.672/1993), criada em homenagem ao notório e exímio jogador brasileiro, Arthur Antunes Coimbra (Zico).

A referida lei definitivamente rompeu o olhar esparso e simplista que existia em torno do Direito Desportivo, e criou uma base consolidada acerca da temática, tratando de diversos assuntos revolucionários na altura, como a iniciativa privada no esporte, o clube de futebol enquanto empresa, marketing, o aspecto comercial do futebol, autonomia e fiscalização de entidades esportivas, e vários outros temas considerados “novos” naquela altura. Acontece que, a Lei Zico não teve de fato uma efetiva aplicação, servindo mais como uma “bússola” orientadora para a Lei Pelé, e os futuros horizontes a serem explorados do Direito Desportivo enquanto ramificação autônoma.

---

<sup>2</sup> MELLO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo Atual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, p. 12.

A mais atual, e, de longe, a mais importante legislação desportiva que existe no Brasil é a Lei 9.615/1998, também denominada como sendo a “Lei Pelé”, que efetivamente revogou a “Lei Zico”, revogando-a apenas 5 anos após a sua promulgação. Demonstrou-se por ser uma nítida demonstração da velocidade com que o Direito Desportivo se desenvolve e atualiza, e do seu constante crescimento na via acadêmica e profissional, sendo hoje, uma das áreas do direito com maior índice de crescimento.

Tal despertar de interesse pelo direito do desporto não se deu, nem continua a dar, apenas pelo seu vínculo ao “vício” social que é o esporte, e o futebol, que abraça a todos sem distinção de profissão, nacionalidade, religião e crença, condição social e financeira, gênero, sexo, orientação sexual, idade, ou camada social, mas sim pelo fato do reconhecimento por parte dos juristas e estudiosos do direito que a área se trata de um sistema extremamente complexo e desenvolvido, com um vasto percurso a ser explorado pela frente, em comparação aos demais ramos jurídicos que encontramos no Brasil hoje atualmente, com bases ainda mais consolidadas.

Renovada e modernizada, a nova lei desportiva brasileira, a Lei Pelé, ainda trata sobre várias matérias também abordadas na anterior Lei Zico, mas atualizou-as, adaptando ao cenário que se vivia, e que boa parte perdura até hoje na seara desportiva, e incluiu diversas outras temáticas, como as questões das esferas trabalhistas, contratuais, formalidades, mas mais importantemente, rompendo com os paradigmas trazidos na Lei Zico acerca da obrigatoriedade do passe do atleta, tornando este livre para trabalhar e trocar de clube sem o passe, assunto este que será abordado mais à frente no presente trabalho.

## **2.2 LEI 9.615/98 (LEI PELÉ)**

Amplamente conhecida como a Lei Geral do Desporto, e Lei do Passe Livre, a Lei Pelé, em homenagem ao Rei do Futebol, Edson Arantes do Nascimento, age como norma reguladora, tratando sobre o esporte brasileiro em geral, normatizando-o, dando um enfoque especial para o futebol, sendo esta então, a principal legislação desportiva existente hoje no Brasil. As mudanças em relação à pretérita Lei Zico foram poucas, mas significantes, havendo atualizações em diversos dispositivos, que regem o mundo desportivo até hoje. Dentre as alterações trazidas pela Lei Pelé, esta buscou abordar temáticas discutidas e não pacíficas na altura, como a importante questão do passe, que dá liberdade ao atleta, desvinculando-o do seu antigo clube, graças à Lei 9.615/98.

Para (SOUZA, 2014), a Lei Pelé é a principal fonte infraconstitucional do Direito Desportivo, sendo uma fonte formal imediata, dando força para a narrativa de que se trata de um ramo comprovadamente autônomo e autossuficiente, em razão de seus princípios, e fontes materiais e formais, e não apenas visto como uma mera subdivisão jurídica administrativa.

Dentre as pertinentes temáticas trazidas pela Lei Pelé, destaca-se a anterior brevemente abordada questão do passe, também a figura/instituto do clube empresa, que desde o ano de 2021 vem sendo um assunto altamente discutido no meio futebolístico do país, e até uma realidade para diversas entidades esportivas de maior notoriedade e sucesso, como o Cruzeiro Esporte Clube, RedBull Bragantino, Cuiabá Esporte Clube, Botafogo de Futebol e Regatas, Clube de Regatas Vasco da Gama, entre outros clubes, ainda, trata do Ministério Público como sendo fiscalizador das federações e dos seus clubes-membros, a relação de trabalho do atleta com seu clube empregador, a duração delimitada do contrato, a criação do Sistema Nacional do Desporto, dentre outros assuntos. Destaca o professor e autor, Gustavo Lopes Pires de Souza que a Lei Pelé *“traz os princípios e conceitos básicos do desporto, regulando o sistema desportivo nacional, a relação de trabalho do atleta para com as entidades de prática desportiva, os recursos, e a Justiça Desportiva”*.<sup>3</sup>

Portanto, é inegável e cristalino o impacto que a Lei 9.615/1998 trouxe para o desporto nacional na sua totalidade, pois é responsável pela modernização de diversos aspectos da relação do principal figurante, o atleta, com o seu empregador, o clube ou entidade esportiva, normatizando e regulando pontos específicos que são parte do dia a dia profissional e financeiro do jogador.

A Lei Pelé agiu como pioneira, ao regulamentar sobre questões inéditas, ou sob discussão, não pacificadas no âmbito nacional, principalmente libertando o atleta da sua “quase” condição de refém, pelo vínculo que mantinha em relação ao seu clube, por via da posse, sendo uma literal propriedade de seu clube empregador.

### **2.3 APLICABILIDADE DA CLT AO DIREITO DESPORTIVO**

A interdisciplinaridade apresentada no Direito Desportivo é uma de suas grandes bandeiras, tendo em vista a sua ampla abrangência de diferentes áreas do direito, como o direito civil, penal, consumidor, empresarial, entre outros, sendo obrigado a recorrer a outras

---

<sup>3</sup> SOUZA, Gustavo Lopes de. **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 11

searas, quando determinada situação se encontra fora do alcance ou competência do Direito Desportivo. Explica Souza que *“o estudo do Direito Desportivo, não raras vezes, exigirá conhecimento e noções de outros ramos do conhecimento jurídico.”*<sup>4</sup>

As demais áreas atuam de forma subsidiária, e conseqüentemente, apesar do seu reconhecimento enquanto ramo autônomo do direito brasileiro, o Direito Desportivo é de fato munido de interdisciplina.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é o principal diploma jurídico no que tange as relações empregatícias e trabalhistas, e não é diferente no cenário do desporto, sendo que as normas trabalhistas gerais, e o contrato de trabalho convencional é a base do contrato do atleta profissional, também denominado “Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD), possuindo o convencional uma grande semelhança com o contrato desportivo, partilhando diversos aspectos comuns. Além disso, os princípios e requisitos presentes no contrato de trabalho convencional mantêm-se no âmbito desportivo, exigindo que seja um contrato oneroso, com pessoalidade do atleta contratado, habitualidade do trabalho prestado, e ainda, subordinação para com seus patrões, sejam eles os donos dos clubes, ou qualquer outra pessoa que se encontre em condição hierárquica mais elevada que o atleta. De igual maneira, remete Gustavo Souza que *“..o fato de se submeter a uma normatização específica, não afasta a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.”*<sup>5</sup>

Acontece que, o emprego exercido pelo atleta é totalmente diferente e único, em comparação a empregos vistos como “convencionais” do dia a dia de boa parte da população. Em razão das especificidades e peculiaridades apresentadas na vida profissional do atleta, existem determinadas regras gerais trabalhistas que não produzem eficácia no âmbito desportivo, e por esse motivo, a CLT é ator subsidiário. Tal fato está exemplificado no artigo 30, parágrafo único, da Lei Pelé, que expressamente veda a utilização e aplicação dos artigos 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho nos Contratos Especiais de Trabalho Desportivo. Nesse sentido, aponta Maurício de Figueiredo Correa da Veiga que *“É importante a afirmação legal para demonstrar a autoridade e supremacia da lei especial em detrimento da CLT, que é aplicada ao trabalhador ordinário.”*<sup>6</sup>

A primeira grande diferença entre os dois tipos de contratos se dá quanto à celebração

---

<sup>4</sup> SOUZA, Gustavo Lopes de. **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 18

<sup>5</sup> SOUZA, Gustavo Lopes de. **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 19

<sup>6</sup> SOUZA, Gustavo Lopes de. **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 194

do contrato e as suas formas. Conforme previsto no artigo 443 da CLT, os contratos de trabalho poderão ser firmados por via tácita, expressa, ou verbal, diferentemente do trazido na Lei Pelé que dispõe no seu artigo 28 que o contrato do atleta apenas poderá ser firmado na modalidade formal e escrita, com necessidade de constar expressamente informações adicionais quanto às cláusulas indenizatórias, compensatórias, e futuras transferências.

Ademais, vê-se ainda uma dissemelhança no que toca a duração dos contratos, sendo que, para a CLT, rege o contrato por prazo indeterminado, em regra, mas para a Lei Pelé, o atleta profissional terá a duração do seu contrato delimitado, estabelecendo o prazo de no mínimo 3 meses, e no máximo, 5 anos, conforme previsto no 30 da referida lei. Verifica-se por ser uma relação de fato complexa, pois além do já exposto, há dois momentos fulcrais do contrato, onde a assinatura do contrato entre as partes (o jogador, e seu clube) apenas formaliza o vínculo empregatício, e que apenas o registro do Contrato Especial de Trabalho Desportivo na Confederação Brasileira de Futebol (CBF), de fato gera o vínculo desportivo, e conseqüentemente, a aptidão formal e jurídica para a prática legal do futebol enquanto atividade profissional remunerada.

Diante do exposto, evidencia-se a clara diferença entre os contratos de trabalho convencionais regidos pela CLT, e os contratos de atletas profissionais, denominados Contrato Especial de Trabalho Desportivo, sob a égide do Direito Desportivo, e conclusivamente, a evidente autonomia que essa realidade traz, representado também pelas vedações expressas a determinados artigos da CLT trazidas na Lei Pelé. É claro que, não há um total desligamento dos princípios trabalhistas, do âmbito desportivo, tanto que, estes são os pilares de toda e qualquer relação empregatício entre um empregado e empregador, independentemente da esfera que se estiver tratando, mas há um nítido distanciamento quanto às peculiaridades do contrato, justificado pelas evidentes incompatibilidades entre a CLT e o dia a dia, e trabalho do atleta profissional de alto rendimento de futebol.

### **3. O ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E OS CONTRATOS**

#### **3.1 PASSE E CLÁUSULA PENAL**

A figura do passe do atleta profissional tem a sua criação na Lei 6354/1973, esta que dispõe acerca das relações de trabalho do atleta profissional de futebol, e se dá um valor devido por um clube a outro, em razão da cessão do jogador durante o cumprimento do contrato, e

mesmo após findado, ou seja, “prendia” legalmente e contratualmente o atleta ao clube detentor do passe, vinculando-o ao clube em questão, mesmo após o fim do contrato em si, apenas liberando o atleta após o pagamento da quantia da posse, e a consequente a expedição do atestado liberatório.<sup>7</sup>

Pode-se dizer que o futuro profissional do jogador estava de fato à mercê do seu clube empregador, e que de fato se tratava de um instituto vitalício, pois caso não houvesse a realização do pagamento, não havia a transferência do passe, nem do atleta.

Muito contestado, o instituto do passe é claramente inconstitucional, não sendo constitucionalmente possível manter um empregado permanentemente atrelado a seu empregador, caracterizando-se uma espécie de servidão. A Revista Gestão e Desenvolvimento relata que *“não permitia ao atleta profissional de futebol o direito de se transferir para outra entidade de prática desportiva mesmo quando encerrado seu contrato de trabalho desportivo.”*

8

Um outro fator importante acerca do passe, é que o seu valor não tinha nenhuma limitação mínima ou máxima expressamente quantificada, tornando este instituto num claro afronte a todos os princípios trabalhistas e constitucionais, não havendo proteção alguma sobre uma potencial ação de má-fé, e prática de valores abusivos de passe, e em razão do alto valor, a transferência do atleta e pagamento do passe poderia acabar por se tornar inviável, impossibilitando-o de trabalhar por outro clube. A única delimitação percentual, era que o atleta em questão receberia uma quantia de 15% do valor pago pelo passe, desde que o término do contrato não se tenha dado por sua causa, ou tivesse recebido qualquer valor da mesma natureza num lapso temporal de 30 meses anteriores, com base no artigo 13, §2º e 3º da Lei 6374/76.

Esta total falta de liberdade para o atleta conseguir trabalhar de modo totalmente irrestrito foi alvo de inúmeras críticas na época, e definitivamente abolido através da Lei Pelé, ou a “Lei do Passe Livre”, extinguindo o passe. Com isso, o passe foi substituído pela denominada “Cláusula Penal”, ou atualmente conhecida como “Cláusula Indenizatória/Rescisória” e “Cláusula Desportiva,”

A cláusula penal contratual, substituta do passe, trata-se de uma quantia devida pelo

---

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Washington Rodrigues de. **Jogadores de Futebol tem vínculo trabalhista com clubes**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2003-out-23/jogadores\\_futebol\\_vinculo\\_trabalhista\\_clubes](https://www.conjur.com.br/2003-out-23/jogadores_futebol_vinculo_trabalhista_clubes). Acesso em: 10/06/2022.

<sup>8</sup> PEDROMO, Raphael Monteiro Fonseca; LUZ, Luís Augusto Stumpf. **Gestão e Desenvolvimento**. Novo Hamburgo, v. 16, n. 3, set./dez. 2019, p. 181.

atleta em causa, para o clube empregador, na eventualidade de uma possível rescisão ou descumprimento das cláusulas contratuais voluntariamente acordadas, e o “passe” do atleta era agora de fato livre. Atualmente, a cláusula penal foi alterada em detrimento à cláusula de rescisão, que similarmente à cláusula penal, é um valor pago pelo jogador para o clube pela sua transferência, antes ao fim do contrato a que está associado, ou seja, findado o contrato de trabalho do atleta, também o vínculo desportivo se extingue.<sup>9</sup>

Mudanças como a mencionada neste capítulo, evidenciam os consideráveis avanços que ocorrem na fundamental construção e evolução constante do Direito Desportivo, pois tomou um passo importante em prol da própria defesa dos direitos básicos e a efetiva liberdade do trabalhador, ao não deixá-lo permanentemente preso a um único clube/ente desportivo, e tão somente liberado após o integral pagamento de uma taxa, muitas vezes excessiva e abusiva, justamente para evitar a saída do jogador em questão. É um claro exemplo da humanização do Direito Desportivo, sendo de suma importância para a fortificação da credibilidade e autonomia do ramo jurídico-desportivo.

### 3.2 REMUNERAÇÃO E SALÁRIO

O que caracteriza e diferencia um atleta profissional, de um atleta amador, especialmente no futebol, é a sua remuneração fixa e periódica, conforme dispõe previsão expressa no artigo 28 da Lei Pelé. Para José Martins Catharino, a remuneração do atleta profissional pode ser classificada como “*o provento mensal e sua parte variável de gratificações, bônus e prêmios, que podem ser específicos ou aleatórios.*”<sup>10</sup> É de extrema importância afirmar que o atleta profissional do futebol goza de todos os direitos trabalhistas, destacando Gustavo Lopes Pires de Souza que “*são garantidos aos atletas profissionais todos os direitos trabalhistas previstos no direito pátrio, incluindo o 13º salário, férias remuneradas acrescidas de 1/3, INSS, FGTS, etc.*”<sup>11</sup>

O salário do atleta profissional, apesar de incluir horas extras, férias, 13º salário, e demais verbas trabalhistas, definitivamente não pode ser comparado ao de um trabalhador

---

<sup>9</sup> VEIGA, Maurício Correa da. **Consequências da rescisão indireta para o clube empregador**. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/consequencias-da-rescisao-indireta-para-o-clube-empregador/>. Acesso em: 09/06/2022.

<sup>10</sup> CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro**. São Paulo, Imprensa, 1969, p. 52.

<sup>11</sup> SOUZA, Gustavo Lopes de. **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 120

convencional, pois a sua remuneração contém valores e importâncias peculiares e específicas do futebol, e situações apenas aplicadas a esse meio, como a questão do bicho, luvas, premiações por rendimento e/ou conquistas, direitos de imagem, entre outras verbas.

Cotidianamente, a imagem socialmente construída de que atletas profissionais de futebol é que são todos extremamente bem pagos, ricos, e, em razão de suas posses e bens, muitas vezes ostentadas e divulgadas por intermédio das redes sociais, é algo meramente ilusório, e não passa de uma minúscula fração de uma escala geral. Fato é que sensivelmente 82% dos jogadores profissionais de futebol legitimamente registrados no Brasil recebem menos do que R\$ 1000,00 mensais, totalizando aproximadamente 23 mil atletas, sendo que 14% ganham até R\$ 5000,00 mensais, e apenas 5% recebem mais que R\$ 5000,00, de acordo com a Gazeta Online.

**Figura 1 – Salários dos jogadores no futebol brasileiro** <sup>12</sup>



Fonte: Gazeta Online, 2017.

É importante ressaltar que, apesar da esmagadora maioria dos jogadores profissionais de futebol no Brasil receberem uma remuneração consideravelmente reduzida, não retira a importância de analisar de fato o que integra a remuneração total do atleta, as diferentes verbas, e suas naturezas jurídicas.

No que diz respeito ao salário em si do atleta, este é a principal parcela da totalidade remuneratória do jogador, sendo, de acordo com o advogado desportista, Gil Justen, “a

<sup>12</sup> GAZETA ONLINE. **Mais de 80% dos jogadores do Brasil ganham menos de mil reais por mês.** Disponível em: [https://www.gazetaonline.com.br/esportes/futebol\\_capixaba/2017/09/mais-de-80-dos-jogadores-do-brasil-ganham-menos-de-mil-reais-por-mes-1014100398.html](https://www.gazetaonline.com.br/esportes/futebol_capixaba/2017/09/mais-de-80-dos-jogadores-do-brasil-ganham-menos-de-mil-reais-por-mes-1014100398.html) Acesso em: 10/06/2022.

*contraprestação devida pelo empregador (clube) pelo serviço prestado pelo empregado (atleta)”*<sup>13</sup> Além disso, o salário deverá estar explicitamente delimitado no Contrato Especial de Trabalho Desportivo. A Lei Pelé dispõe acerca do salário no seu artigo 31;

Art. 31 (...)

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas incluídas no contrato de trabalho.

Ainda, o artigo 32 da Lei Pelé ainda permite que o jogador se recuse a competir e jogar, quando tiver seu salário atrasado, integral ou parcialmente, em no mínimo dois meses. Uma realidade para os clubes de menor expressão no Brasil, aparece a questão do “salário por fora, que, para Souza *“tais pagamentos, uma vez comprovados, gerarão todos os reflexos no salário real, independentemente do que consta no Contrato Especial de Trabalho Desportivo.”*<sup>14</sup>

### 3.3 AS “LUVAS”

Pode-se definir as “luvas” como uma espécie de pagamento adicional, opcional, realizado pelo clube ou ente, para o novo atleta, no momento em que é efetuada a concretização da contratação do jogador, ou ainda, na renovação do contrato já empregado pelo clube, agindo como um “prêmio de assinatura de contrato”. O intuito deste pagamento é justamente atrair o atleta, ou seja, um incentivo, a muitas vezes, atletas de destaque e altamente cobiçados no mercado de transferências do futebol, para assinar contrato com o clube, e se tornar um efetivo empregado deste, ou manter-se no clube, em razão da renovação do contrato.

Quanto à sua natureza jurídica, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu, pacificando o assunto de que as luvas tem natureza salarial, por serem decorrentes do Contrato Especial de Trabalho Desportivo, conforme a seguinte decisão do acórdão do Processo ARR 109900-53.2008.5.04.0404, julgado pela 7ª Turma, DEJT, em 02 de agosto de 2017;

*“Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista para reconhecer a natureza salarial da parcela denominada “luvas” e, por consectário, determinar o seu reflexo apenas no depósito de FGTS alusivo ao mês do pagamento e a repercussão do seu duodécimo tanto no cálculo das férias quanto do 13º salário*

---

<sup>13</sup> JUSTEN, Gil. **Remuneração do Atleta Profissional**. Disponível em: <http://www.andersenballao.com.br/pt/artigos/remuneracao-do-atleta-profissional/> Acesso em: 10/06/2022.

<sup>14</sup> SOUZA, Gustavo Lopes de. **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 121

*referentes ao ano em que se efetivou o pagamento das “luvas,”*

No que se refere à forma do pagamento desta quantia, esta será feita de modo totalmente antecipada, podendo ser pago à vista, ou parcelado. Não obstante, além de dinheiro, o pagamento das luvas poderá se dar também por meio de bens ou títulos. Acerca do tema, declara o renomado autor, Sérgio Pinto Martins, que;

*“Se as luvas forem pagas de forma parcelada, vão integrar as férias mais um terço, 13º salários, aviso-prévio, DSR, FGTS. Se houver um único pagamento, como de um automóvel ou imóvel, haverá dificuldade de fazer a integração em outras verbas, mas haverá a incidência do FGTS. (MARTINS, 2016, p. 78)”<sup>15</sup>*

### 3.4 O “BICHO”

Diferentemente das luvas, o denominado “bicho” é uma premiação advinda dos resultados esportivos em campo, visando não só maior produtividade e rendimento na seara prática, mas também premiar e reconhecer o esforço do atleta, podendo se dar por uma série de fatores diferentes, sendo eles; por títulos conquistados, vitórias, empates, classificações, manutenções na divisão, acessos, alcance de metas estipuladas internamente, quantidade de pontos atingidos em competições de pontos corridos, alcançar determinada fase de um campeonato ou competição, rendimento pessoal, entre outros fatores que se dão no futebol. Destaca, de forma clara, José Martins Catharino que;

*“O bicho é um prêmio pago ao atleta-empregado por entidade empregadora, previsto ou não no contrato de emprego do qual são partes. Tal prêmio tem, sempre, a singularidade de ser individual, embora resultante de um trabalho coletivo desportivo. Além disto, geralmente, é aleatório, no sentido de estar condicionado a êxito alcançado em campo, sujeito à sorte ou ao azar.”<sup>16</sup>*

Acontece que, o “bicho” também possui natureza salarial, em decorrência da atividade exercida pelo jogador, estando este numa constante busca por resultados dentro de campo. Também nesse sentido, é entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 207 do

---

<sup>15</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional**. 2ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2016, p. 78.

<sup>16</sup> CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro**. São Paulo, Imprensa, 1969, p. 52.

STF), que, todas as gratificações de caráter habitual, inclusive a gratificação de natal, são convencionadas, logo, munidas de natureza salarial. Além disso, o pagamento do bicho poderá ser realizado uma só vez, ou esporádica, não tendo delimitação legal quanto a esse quesito. É importante destacar que o “bicho”, instituto legal do Direito Desportivo, não seja confundido com a célebre “mala branca” e “mala preta”. Tais condutas consistem em incentivos financeiros externos, com o intuito de incentivar os jogadores a vencerem uma partida (mala branca), ou pagarem para perderem o jogo (mala preta), práticas que são consideradas como uma espécie de “doping financeiro”, e são expressamente proibidas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e o Estatuto do Torcedor.

### 3.5 DIREITOS DE IMAGEM

O jogador profissional de futebol é considerado uma pessoa pública, ou seja, uma pessoa no foco público, muitas vezes sendo amplamente conhecido/com alta notoriedade, motivado pelos clubes onde jogam, por estarem destacados na televisão semanalmente, e com isso, torna-se necessário que haja proteção ao bem jurídico que é a imagem do mesmo.

Nesse sentido, explica Jorge Miguel Acosta Soares que:

*“Em uma definição relativamente de fácil compreensão, o Direito de Imagem é aquele que o indivíduo tem sobre sua estética, sob sua forma plástica sob os componentes peculiares que o distinguem e o individualizam dos demais. É o direito que recai sobre a forma física do indivíduo, exclusivamente sobre os seus traços externos, sem qualquer relação com as suas qualidades interiores. É a abstração que nasce da singularidade do corpo do sujeito, podendo este ser tomado em sua totalidade ou em suas partes individualizadas – a boca, os olhos, as pernas – desde que capazes de identificá-lo no grupo.”<sup>17</sup>*

O atleta profissional é contratado pelo clube de futebol unicamente para jogar, ou seja, para prestar seus serviços dentro da seara desportiva, utilizando sua ferramenta de trabalho, o corpo, sua aptidão e habilidade física para a prática do futebol, para conseguir resultados pretendidos pelo clube, dentro de campo. Com isso, é inevitável que o atleta e sua imagem esteja exposta ao mundo, associando-o ao clube, seja em entrevistas, fotografias, vídeos, matérias televisivas, campanhas publicitárias nas redes sociais, eventos institucionais, websites, e com isso, à cessão dos direitos de imagem do atleta, deve-se uma contrapartida financeira, por ser um direito de caráter personalíssimo. Em outras palavras, é o pagamento, , em troca pela

---

<sup>17</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**. São Paulo: LTR, 2008, p. 72.

exploração da imagem do atleta.

Observa-se que os direitos de imagem, e as cláusulas para sua exploração não vem automaticamente inclusas no Contrato Especial de Trabalho Desportivo do atleta, mas sim, contidas no contrato específico para esse fim, denominado “Contrato de Licença de Uso de Imagem. Quanto à natureza do contrato, conclui-se que, além de individual, é civil, pois o direito a ser tutelado advém dos direitos personalíssimos, elencados no Código Civil de 2002. O dispositivo legal desportivo maior, a Lei Pelé, traz no seu artigo 87-A algumas considerações acerca do direito de imagem do atleta e sua cessão, inclusive sua natureza civil, vejamos;

*“Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.”.*

Ainda, defende Álvaro Melo Filho, que *“..o contrato de cessão do direito de imagem (...) é de natureza civil, não se prestando para fins de registro na entidade de administração desportiva, despido, portanto, sem qualquer repercussão na relação laboral-desportiva.”*

De igual maneira, a jurisprudência desportiva no Tribunal Superior do Trabalho defende que:

**“1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. CARÁTER NÃO SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE DIREITO DE IMAGEM.**

Trata-se o direito de imagem, direito fundamental consagrado no artigo 5º, V, e X, da Constituição Federal de 1988, de um direito individual do atleta, personalíssimo, que se relaciona à veiculação da sua imagem individualmente considerada, diferentemente do direito de arena, o qual se refere à exposição da imagem do atleta enquanto partícipe de um evento futebolístico.

É bastante comum a celebração, paralelamente ao contrato de trabalho, de um contrato de licença do uso de imagem, consistindo este num contrato autônomo de natureza civil (artigo 87-A da Lei n. 9.615/98) mediante o qual o atleta, em troca do uso de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial.

(TST, RR 82300-63.2008.5.04.0402, 2ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, j. 28/03/2012, pub. DEJT 03/04/2012)”

A Lei Pelé impõe apenas uma restrição ao direito de imagem, mais especificamente em relação à importância recebida, o valor pelo uso da imagem não poderá ultrapassar a marca de 40% da remuneração total que o atleta recebe, composta pela somatória do salário, e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem do jogador, com base no artigo 87-A, parágrafo único do referido dispositivo legal. Caso ultrapasse o valor máximo estipulado no texto legal, poderá

constatar uma eventual fraude dos direitos trabalhistas.

O atraso em pagamento, ou a falta deste, dos valores de direitos de imagem devidos aos atletas, pode acarretar em prejuízos para o clube empregador. A Lei Pelé, em seu artigo 31, dispõe que:

*“Artigo 31:*

*A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. “*

Não é de todo incomum verificar tais situações no futebol brasileiro, sendo que a grande maioria dos clubes vivem situações financeiras críticas, muitos com dívidas multi-milionárias, e alguns até com dívidas bilionárias, como é o caso do Cruzeiro Esporte Clube, Atlético Mineiro, e outros clubes brasileiros de grande expressão.<sup>18</sup>

Mais recentemente, no âmbito do futebol brasileiro, no dia 01/06/2022, o elenco do clube da Serie A do futebol brasileiro, o Sport Club Internacional, de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, teria realizado uma greve, não comparecendo aos treinos no dia em questão, em razão de um atraso de três meses no pagamento dos direitos de imagem aos jogadores, correspondente aos meses de março, abril, e maio do presente ano de 2022. Os mesmos comunicaram, por intermédio de uma decisão coletiva e unânime, liderada pelos líderes e capitães do elenco, que apenas voltariam a treinar, caso a dívida seja totalmente adimplida pela diretoria do clube colorado, ou pelo menos, houvesse um início de pagamento parcial dos vencimentos que estariam em atraso.<sup>19</sup>

Vemos que tal situação não foi um caso à parte, ou uma situação inusitada, mas sim, um acontecimento infelizmente recorrente e habitual no seio do futebol brasileiro, visto a condição

---

<sup>18</sup> ANDRADE, Filipe. **Times que mais devem no Brasil: Atlético-MG e Cruzeiro.** Disponível em: <https://mercadohoje.uai.com.br/2022/05/26/times-que-mais-devem-brasil-atletico-mg-cruzeiro/> Acesso em: 10/06/2022.

<sup>19</sup> HAMMES, Tomás, RAVAZOLLI, Bruno. **Jogadores do Inter protestam por direitos de imagem atrasados, e treino é cancelado.** Disponível em: <https://ge.globo.com/rs/futebol/times/internacional/noticia/2022/06/01/jogadores-do-inter-protestam-por-direitos-de-imagem-atrasados-e-treino-e-cancelado.ghtml> Acesso em: 10/06/2022.

financeira abismal que maioria dos clubes vivem, há longos períodos de tempo.

#### **4. O ATLETA MENOR DE IDADE**

Milhões de crianças ao redor do mundo inteiro, partilham do mesmo sonho; um dia vir a se tornar um jogador de futebol de sucesso, seguindo nos passos dos seus ídolos no mundo futebolístico, muitas vezes sendo atraídos pela fama, pela questão financeira, condição de compra de diversos bens e posses materiais, entre outros motivos.

Acontece que, devido à imensa quantidade de pessoas com este mesmo objetivo, torna-se um mercado de trabalho extremamente saturado e competitivo, e assim, apenas se sobressaindo, os jovens atletas de futebol que apresentam uma qualidade muito acima da média, e demonstram um certo “diferencial”, o colocando acima dos seus colegas concorrentes. Com isto, muitas vezes, nas categorias de base, e academias de futebol dos clubes brasileiros, nascem as “joias” ou “futuras promessas”. Trata-se de jovens talentos, com um potencial, e uma margem de progressão muito grande enquanto atleta, observado pelos técnicos e diretores das categorias de base.

Não é incomum ver atletas muito jovens, bem abaixo da maioria, se destacando nos seus respectivos clubes, e “subindo” para o elenco profissional. Podemos elencar diversos exemplos de casos de atletas menores atuando em elencos profissionais no Brasil, como por exemplo: Vítor Roque de 17 anos, do Atlético Paranaense, Endrick de 15 anos do S.E. Palmeiras, e o próprio Neymar, que se estreou no time do Santos Futebol Clube com apenas 17 anos.

Em razão da menoridade de vários atletas, o Contrato Especial de Trabalho Desportivo dos atletas com idades entre os 14, e os 16 anos (incompletos), é visto como um contrato de aprendizagem, de caráter educacional, com prazo máximo de 5 anos, inexistindo, assim, a figura do vínculo empregatício. Apenas aos 16 anos de idade, o atleta poderá de fato assinar um Contrato Especial de Trabalho Desportivo, despido do caráter educacional. Entendem os advogados, Bichara Abidão Neto, e Victor Eleuterio, que:

“..a Lei Pelé permite que a celebração de um contrato especial de trabalho desportivo ocorra somente após o atleta completar dezasseis anos. Entre quatorze e dezasseis anos, pode a entidade de prática desportiva (“clube”) ofertar ao atleta um contrato de formação desportiva (análogo a um contrato de aprendizagem), ficando obrigações de cunho assistencial e educacional para o empregador.”<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> PERRUCCI, Felipe Falcone; SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; SANTOS, Desirée Emmanuelle Gomes dos;

A Lei Pelé regulamenta, em seu artigo 29, que: “A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.” Esta preocupação em proteger o atleta menor de idade, demonstra o respeito para com as disposições constitucionalmente previstas, e também à Consolidação das Leis do Trabalho, mas ao mesmo tempo, demonstra a autonomia do Direito Desportivo enquanto ramo jurídico consolidado, ao prever diferentes modalidades contratuais para atletas menores, não apenas se baseando nos dispositivos já contidos na CLT, mas buscando atender às demandas específicas e peculiares que as relações da seara desportiva exigem, e se consolidando cada vez mais como matéria jurídica.

É importante destacar que, o atleta menor, independente da idade, poderá incorrer em condutas não permitidas e ilegais no âmbito desportivo, seja uma conduta antidesportiva em um jogo, seja uma questão extra-campo. Entretanto, vemos que, de acordo com o professor, e autor, Angelo Vargas, “que os atletas menores de 14 (quatorze) anos não sofrem pena.”, tendo também respaldo no Artigo 50, §2º, da Lei Pelé.

## 5. CONCLUSÃO

A trajetória do Direito Desportivo enquanto ciência, é uma de afirmação e busca por consolidação e autonomia, desde a sua eclosão, com menor representatividade no espaço jurídico nacional, onde aos poucos foi se fortalecendo, até ter um uma série de dispositivos legais próprios, como a Lei Pelé, e o Estatuto do Torcedor, que regulam, quase por inteiro, a seara desportiva, com o auxílio e subsidiariedade de outros dispositivos legais, e áreas do direito, como o Direito Trabalhista, que, apesar de subsidiário, compartilha de diversos princípios e dispositivos da CLT, e, junto com a Constituição Federal de 1988, demonstra ser o grande pilar que compõe o Direito Desportivo enquanto matéria juridicamente relevante, no cenário nacional atual.

É incontestável o crescimento da área, e com o tempo, conquistou seu espaço, tanto no âmbito acadêmico, legislativo, e jurídico nacional. Assim, através do dispositivo legal desportivo máximo, a Lei 6.915/98, Lei Pelé, foi possível regulamentar diversas questões fundamentais concernentes ao desporto brasileiro, como a matéria trabalhista desportiva, os

contratos, os salários, adicionais, e remuneração como um todo, os atletas menores de idade, entre diversas outras temáticas pertinentes ao atleta e sua carreira enquanto desportista, mais especificamente, jogador de futebol.

De longe, o ponto mais importante que foi analisado, é a temática dos contratos dos atletas profissionais, sendo esta a base da regulamentação e legalidade do atleta, e o que o permite trabalhar, e receber seu salário pelos serviços que presta para o ente desportivo que o contratou (o seu clube). A minuciosa e completa abordagem da Lei Pelé quanto a este tema, produz a segurança jurídica tão necessária a qualquer temática que envolve o direito, e as relações empregatícias.

Hodiernamente, o futebol é o esporte mais seguido e praticado do mundo, realidade essa não diferente da encontrada no Brasil, e conforme explorado no presente trabalho acadêmico, o futebol trata de ser mais que uma mera atividade de lazer, ou passatempo, mas de uma realidade que é pertinente a milhões de pessoas no país, seja direta ou indiretamente. Este esporte transgeracional está diretamente envolvido com praticamente todos os setores da economia, torcedores, apoiadores, mas também, famílias, atletas, colaboradores, funcionários, empresários, que ganham o seu sustento diário com a prática ou atividade relacionada ao futebol. Assim, foi efetivamente necessário um respaldo e cuidado jurídico de qualidade, para que pudesse proteger todos os bens jurídicos envolvidos com a atividade do futebol, e principalmente, assegurar todos os direitos dos seus principais agentes, que são os atletas profissionais do futebol.

## REFERENCIAS

ANDRADE, Filipe. **Times que mais devem no Brasil: Atlético-MG e Cruzeiro.** Disponível em: <https://mercadohoje.uai.com.br/2022/05/26/times-que-mais-devem-brasil-atletico-mg-cruzeiro/> Acesso em: 10/06/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei 6.915/98 – Lei Pelé:** promulgada em 24 de março de 1998.

CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro.** São Paulo, Imprensa, 1969, p. 52.

GAZETA ONLINE. **Mais de 80% dos jogadores do Brasil ganham menos de mil reais por mês.** Disponível em: [https://www.gazetaonline.com.br/esportes/futebol\\_capixaba/2017/09/mais-de-80-dos-jogadores-do-brasil-ganham-menos-de-mil-reais-por-mes-1014100398.html](https://www.gazetaonline.com.br/esportes/futebol_capixaba/2017/09/mais-de-80-dos-jogadores-do-brasil-ganham-menos-de-mil-reais-por-mes-1014100398.html) Acesso em: 10/06/2022.

HAMMES, Tomás, RAVAZOLLI, Bruno. **Jogadores do Inter protestam por direitos de imagem atrasados, e treino é cancelado.** Disponível em: <https://ge.globo.com/rs/futebol/times/internacional/noticia/2022/06/01/jogadores-do-inter-protestam-por-direitos-de-imagem-atrasados-e-treino-e-cancelado.ghtml> Acesso em: 10/06/2022.

JUSTEN, Gil. **Remuneração do Atleta Profissional.** Disponível em: <http://www.andersenballao.com.br/pt/artigos/remuneracao-do-atleta-profissional/> Acesso em: 10/06/2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional.** 2ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.

MELLO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo Atual.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, p. 12.

MELLO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos.** Ed. Maquinária: Rio de Janeiro, 2011, p. 128.

OLIVEIRA, Washington Rodrigues de. **Jogadores de Futebol tem vínculo trabalhista com clubes.** Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2003-out-23/jogadores\\_futebol\\_vinculo\\_trabalhista\\_clubes](https://www.conjur.com.br/2003-out-23/jogadores_futebol_vinculo_trabalhista_clubes). Acesso em: 10/06/2022.

PEDROMO, Raphael Monteiro Fonseca; LUZ, Luís Augusto Stumpf. **Gestão e Desenvolvimento.** Novo Hamburgo, v. 16, n. 3, set./dez. 2019, p. 181.

PERRUCCI, Felipe Falcone; SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; SANTOS, Desirée Emmanuelle Gomes dos; RODRIGUES, Filipe Alves. **Direito Desportivo Exclusivo, perspectivas contemporâneas** – 2. Ed. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 100, e 194.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**. São Paulo: LTR, 2008, p. 72.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito administrativo regulador**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 6, e 7.

SOUZA, Gustavo Lopes de. **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 11, 18, 19, 105, 120, 121, e 194.

VEIGA, Maurício Correa da. **Consequências da rescisão indireta para o clube empregador**. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/consequencias-da-rescisao-indireta-para-o-clube-empregador/>. Acesso em: 09/06/2022.